

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Apelação

0001371-75.2009.8.17.0570 (0491410-5)



Assuntos: DPVAT - Acidente de Trânsito (LEI 6.194/74 - ART.3º)
Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Moral (LEI 10406/02 - 927)

Tramitação Preferencial	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Urgência	☐ SIM ☒ NÃO
Pedido de Gratuidade Judiciária	☐ SIM ☒ NÃO CF, Art. 5º, LXXIV

Processo do 2º Grau

Volumes 1 de 1	Apensos 0	Data da Autuação 09/11/2017 13:01	Distribuição 16/11/2017 17:21	Distribuição Automática
--------------------------	---------------------	---	---	-------------------------

Orgão Julgador : 1ª Câmara Cível
Relator(a) : Frederico Ricardo de Almeida Neves
Relator(a) Substituto(a) : Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Apelante : EDILSON TENÓRIO DA SILVA
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva PB004007
Apelado : Unibanco AIG Seguros S.A E OUTRO
Advogado : João Alves Barbosa Filho PE004246

Ministério Público :

Processo do 1º Grau

Nº 0001371-75.2009.8.17.0570

Classe 1º Grau : 2.1106.1107.7. Procedimento Comum - Procedimento de Conhecimento - Processo de Conhecimento - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
Assunto(s) 1º Grau : 899.10431.10433.10435. Acidente de Trânsito - Indenização por Dano Moral - Responsabilidade Civil - DIREITO CIVIL
Comarca : Escada
Vara : Primeira Vara da Comarca de Escada
Juiz Sentenciante : Claudio Américo de Miranda Junior

0001371-75.2009.8.17.0570 (0491410-5)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves

Apelação Cível nº 0491410-5

136

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0491410-5

RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: EDILSON TENÓRIO DA SILVA

APELADOS: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. E OUTRO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. EXAME IML. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
INDEFERIMENTO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.
INOCORRÊNCIA. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.
RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos os autos da apelação cível nº 0491410-5, em que figuram como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores que compõe a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, tudo de acordo com o voto do Desembargador Relator.

Recife.

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
DESEMBARGADOR RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0491410-5

137

RELATOR: DESEMBARGADOR FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

APELANTE: EDILSON TENÓRIO DA SILVA

APELADOS: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. E OUTRO

VOTO

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, na qual o autor postula o pagamento de indenização no valor equivalente à debilidade permanente na sua perna esquerda, decorrente de acidente com moto, ocorrido em 24.10.2007.

Garante o autor/apelante que teve seu direito de defesa cerceado, isso porque teve indeferido o pedido de produção de prova pericial, em sede de sentença, que foi fundamentada em exame médico do IML, sem a indicação da gradação da debilidade permanente decorrente do acidente automobilístico que foi vítima.

Logo, não vislumbro qualquer nesga de cerceamento de defesa.

Mesmo que a parte autora tenha requerido a produção de prova pericial, mas se o magistrado entende que o processo está devidamente instruído, deve julgar antecipadamente a lide, o que, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CDC. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE NÃO ALCANÇA O FUNDO DO DIREITO. INDEFERIMENTO DE PROVA ATUARIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DO VALOR INTEGRAL BENEFÍCIO. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS



138

CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

(...) III - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

(...) Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 973.347/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010 – grifos acrescentados)

E, para além disso, há nos autos, à fl. 18, laudo do IML, com a declaração de que: 1. houve lesão à integridade corporal do examinado; 2. da referida lesão resultou debilidade de membro com incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias (pela fratura dos ossos da perna esquerda); 3. da lesão resultou deformidade permanente pelas cicatrizes na perna esquerda. E, na Tabela anexa à Lei nº 11.945/2009 não há previsão de indenização para o caso de debilidade permanente decorrente de cicatriz.

E, de acordo com o sistema do livre convencimento motivado – persuasão racional ou livre apreciação judicial da prova -, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio (arts. 93, IX, da CF/88 e art. 371 do NCPC), o magistrado tem ampla liberdade, desde que o faça motivadamente, na valoração das provas constantes dos autos, as quais têm, legal e abstratamente, o mesmo valor.

3. Posto isso, ao tempo em que voto no sentido de negar provimento, majoro os honorários advocatício de 10% para 15%, em atenção ao comando normativo contido no artigo 85, §11 do CPC.

Recife,

FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
DESEMBARGADOR RELATOR